



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.906080/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.868 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente PETROGAL BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE RECEITA. COMPROVAÇÃO DA CONTABILIZAÇÃO EM DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

A contribuinte teve retenções em fonte de aplicações financeiras em período pré-operacional, tendo contabilizado corretamente as despesas pré-operacionais, conforme comprovado em diligência, fazendo jus ao direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 152.538,62, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

A contribuinte acima qualificada encaminhou a DCOMP n.º 02245.37193.100807.1.3.026889 (e-fls. 3-8), cuja origem de crédito é saldo negativo de IRPJ do exercício 2006, no montante de R\$ 152.538,62.

A compensação não foi homologada, conforme o Despacho Decisório eletrônico 893924909 (e-fl. 13), porque não foram confirmadas as parcelas de composição do crédito referentes às retenções na fonte que compunham o saldo negativo do IRPJ declaradas na DCOMP no montante de R\$ 152.538,62.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 19/22) alegando, em síntese, que o saldo negativo de IRPJ foi devidamente informado na DCOMP e na DIPJ, e que as parcelas que compuseram o saldo negativo são relativas às retenções na fonte efetuadas pelas instituições financeiras, e como não apurou IRPJ a pagar ao final do período, as retenções se transformaram em saldo negativo de IRPJ.

A 3ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
IRRF. RECEITA FINANCEIRA NÃO DECLARADA.

O IRRF sobre aplicações financeiras poderá ser registrado como parcela redutora do IRPJ apurado, caso o rendimento tenha sido registrado, também, como receita financeira.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado o saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP, estão comprometidas a liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que impossibilita o reconhecimento do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

A DRJ consignou no acórdão recorrido que a Recorrente "*além de não apresentar informe de rendimentos nem documentação, como, por exemplo, Razão contábil da conta Receitas Financeiras, que fosse capaz de comprovar que a receita financeira, a qual deu origem ao IRRF objeto do pedido de compensação, comporia o resultado, sequer declarou valores de receitas na DIPJ correspondente, é o que se observa em consulta ao sistema IRPJ-Consulta*".

Irresignada com o acórdão a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde inicialmente esclareceu que no período analisado a empresa encontrava-se em fase pré-operacional, portanto não possuía faturamento, e como consequência não apurou lucro ao final do exercício.

Alegou que as receitas financeiras foram contabilizadas no Ativo Diferido, de acordo com as regras contábeis então vigentes. Afirmou que os rendimentos das aplicações

financeiras sofreram incidência do IRRF que então compuseram o saldo negativo do período pelo fato da Recorrente, em fase pré-operacional, não ter auferido lucro.

Ratificou que as receitas financeiras foram contabilizadas no Ativo Diferido, motivo pelo qual não foram informadas na linha de receitas financeiras da DIPJ, e juntou os Informes de Rendimentos das aplicações financeiras.

Afirma que o próprio FISCO reconheceu, por meio da Solução de Consulta n.º 21/2010, que as pessoas jurídicas em fase pré-operacional tributadas com base no lucro real devem registrar o saldo líquido entre receitas e despesas financeiras no ativo diferido.

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 19 de setembro de 2019, decidindo, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de circunscrição da Recorrente:

a) Intimasse a recorrente a comprovar que estava em fase pré-operacional no ano-calendário 2006;

b) Verificasse se a contabilização das respectivas receitas e despesas financeiras do ano-calendário 2006 estavam de acordo com a legislação fiscal, no que diz respeito a registros de empresas em atividades pré-operacionais;

c) Elaborasse relatório de diligência dando ciência deste à recorrente para que se manifestasse, se assim o desejasse.

A DEMAC/RJO/DIRAT/EQAUD-1 elaborou a Informação Fiscal n.º 203/2021 (e-fls. 439-442), concluindo que a Recorrente teria registrado contabilmente de forma correta as despesas pré-operacionais na linha 45 da Ficha 36A da DIPJ (Balanço Patrimonial), onde estaria incluído o resultado líquido entre receita e despesas financeiras, e que portanto, o IRRF sobre aplicações no total de R\$ 152.538,62 podem compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

Tendo tomado ciência da Informação Fiscal, a Recorrente apresentou manifestação às e-fls. 449-455, concordando com as conclusões da autoridade fiscal diligenciante, pugnando pela reforma do acórdão recorrido e homologando-se as compensações pleiteadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A DCOMP n.º 02245.37193. 100807.1.3.026889, cujo crédito aqui analisado é relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2006, não foi homologada porque não foram confirmadas as retenções em fonte de R\$ 152.538,62, pelo fato das receitas correspondentes não terem sido oferecidas à tributação, conforme consta no Despacho Decisório, onde estão discriminadas as fontes pagadoras, o código de receitas e o valor informado na DCOMP, conforme excerto abaixo da análise de crédito do Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	65.660,11	0,00	65.660,11	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.042.953/0001-71	3426	24.230,35	0,00	24.230,35	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.700.394/0001-					Receita correspondente não
	40	28.269,30	0,00	28.269,30	oferecida à tributação
33.884.941/0001-94	3426	34.378,86	0,00	34.378,86	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		152.538,62	0,00	152.538,62	

De fato, na Ficha 06A da DIPJ 2007, não há informação de receita financeira auferida, o que levou a autoridade administrativa a concluir que as receitas financeiras relativas às retenções informadas na DCOMP não foram oferecidas à tributação.

DF CARF MF
CNPJ 03.571.723/0001-39

DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pág. 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
03.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
04.Receita da Prestação de Serviços	0,00
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
06.Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
07.Receita da Atividade Rural	0,00
08.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
09.(-)ICMS	0,00
10.(-)Cofins	0,00
11.(-)PIS/Pasep	0,00
12.(-)ISS	0,00
13.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
14.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
15.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
16.LUCRO BRUTO	0,00
17.Variações Cambiais Ativas	0,00
18.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
19.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
21.Outras Receitas Financeiras	0,00
22.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00

A Recorrente alega que no ano-calendário 2006 estava em fase pré-operacional, não teve faturamento, e os rendimentos de aplicações financeiras foram contabilizados, líquidos das despesas financeiras no Ativo Diferido, junto às demais despesas operacionais incorridas na fase pré-operacional.

Por entender que faltavam documentos nos autos para comprovar que no ano-calendário 2006 a Recorrente estava em fase pré-operacional e que as receitas financeiras relativas às retenções aqui analisadas tinham sido contabilizadas adequadamente, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara decidiu converter o julgamento em diligência para a Unidade de origem intimasse a Recorrente a apresentar a comprovação de que estava em fase pré-operacional e que as receitas financeiras tinha sido contabilizadas de acordo com a legislação fiscal, no que diz respeito a registros de empresas em atividade pré-operacional.

A autoridade fiscal diligenciante elaborou a Informação Fiscal n.º 203/2021 (e-fls. 439-442) que reproduzo na íntegra, pela maneira objetiva e clara que respondeu aos questionamentos formulados pela 1ª Turma Ordinária:

INFORMAÇÃO FISCAL N.º 203/2021

01.A presente diligência foi motivada com o propósito de atender a Resolução n.º 1201-000.682 - 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 19 de setembro de 2019, no sentido de formar juízo conclusivo sobre a matéria em discussão, vide fl. 185.

02.Preliminarmente, cabe esclarecer que a interessada encontrava-se em fase pré-operacional no ano-calendário 2006 conforme Relatório de Auditoria - Parecer dos Auditores Independentes da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, vide fl. 310. Constatou-se, também, pelas Demonstrações Contábeis apresentadas (Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2006), vide fl. 311, a declaração do Ativo Diferido no valor de R\$ 114.570.498, que é exatamente o valor declarado em sua DIPJ do ano-calendário 2006, na Ficha 36A - Ativo - Balanço patrimonial, Linha 45, vide fl. 404. Adicionalmente, verificou-se, pelas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, vide fls. 314 a 320, a informação de que a empresa encontrava-se em fase pré-operacional, vide Item 1. Contexto Operacional, 3º parágrafo, “A Sociedade encontra-se em fase pré-operacional, tendo em vista que o início de suas operações está vinculado ao seu êxito na exploração das áreas de concessão adquiridas”. Nessas Notas Explicativas discrimina-se os consórcios nos quais a Sociedade tem participação, vide fls. 316 e 317, e, também, detalha-se a composição do Ativo Diferido, vide fl. 318. Dessa forma, conclui-se que a empresa estava em fase pré-operacional.

03.Passa-se agora à análise da questão do oferecimento das receitas financeiras, as quais deram origem ao IRRF objeto da declaração de compensação ora analisada. Verificou-se que a Ficha 06A - Demonstração do Resultado encontra-se zerada, vide fl. 150, e tal fato aconteceu pois a empresa se encontrava em fase pré-operacional.

04.No Brasil, a Lei das Sociedades por Ações (6.404/76) evidenciava (até 2009) que ativo diferido são gastos com serviços que beneficiarão resultados de exercícios futuros da empresa. Tais gastos, ao serem diferidos, são entendidos como essenciais e necessários, sem os quais a atividade empresarial não pode ser iniciada. Consistem em:

- Despesas de Organização;
- Custos de estudos e projetos;
- Despesas com pesquisa e desenvolvimento de produtos;
- Gastos incorridos com reorganização ou reestruturação da entidade;
- Despesas pré-operacionais, como: seleção e treinamento de funcionários, propaganda institucional para que o produto ou a empresa fiquem conhecidos antes do lançamento, abertura de firma e honorários para constituição, etc.

05. Dessa forma, o Ativo Diferido caracterizava-se por evidenciar os recursos aplicados na realização de despesas que, por contribuírem para a formação do

resultado de mais de um exercício social futuro, somente eram apropriadas às contas de resultado à medida e na proporção em que essa contribuição influenciava a geração do resultado de cada exercício.

A06. Além dos gastos efetivados pela empresa na fase pré-operacional ou na expansão, eram também registrados no grupo do Ativo Diferido os resultados eventuais obtidos nessa fase e que são utilizados ou mantidos para empregar no empreendimento em andamento, como por exemplo: venda de bens e **receita financeira de recursos ainda não aplicados**.

07. Assim, se a empresa obtivesse receitas financeiras, deveria considerar essas receitas como dedução das despesas financeiras lançadas no próprio Ativo Diferido, e se ultrapassarem esse valor deverá deduzi-las das outras despesas pré-operacionais, mediante registro em uma conta específica à parte, como redução das despesas pré-operacionais. No caso da venda de bens, o ganho apurado será registrado como redução dos gastos pré-operacionais. Por outro lado, se ocorresse prejuízo, esse valor era acrescido ao Ativo Diferido.

08. No presente caso sob análise, verificou-se, por meio do Balancete de Verificação do mês de Dezembro de 2006, vide fl. 429, que foi feito o "encontro" entre as Despesas Financeiras (R\$ 4.646.621,34) e as Receitas Financeiras (R\$ 1.265.079,75), resultando em uma saldo líquido de R\$ 3.381.541,59 (Conta: 6.1.01.99.01 - Transferência para o Ativo Diferido), saldo esse que é de natureza credora, o que ocasionou um lançamento a débito do Ativo Diferido, aumentando, dessa forma, o saldo do Ativo Diferido a ser amortizado nos anos-calendário subsequentes.

PETROGAL BRASIL LTDA						
27/09/2007	17:26:09					Folha 252
Balancete de Verificação						
Dezembro de 2006						
Conta	Nome	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual	
6	RESULTADOS FINANCEIROS LÍQUIDOS	0,00	2.886.496,21	2.886.496,21	0,00	
6.1	RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	2.886.496,21	2.886.496,21	0,00	
6.1.01	RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	2.886.496,21	2.886.496,21	0,00	
6.1.01.01	DESPESAS FINANCEIRAS	3.975.783,73	D	2.862.733,82	2.191.933,21	4.646.621,34
6.1.01.01.01	DESPESAS FINANCEIRAS	3.975.783,73	D	2.862.733,82	2.191.933,21	4.646.621,34
6.1.01.01.01.001	Juros Pagos ou Incorridos	2.179.687,64	D	1.811,92	2.179.184,17	685,42
6.1.01.01.01.002	Juros S/Empréstimo (Provisão)	1.228.096,16	D	2.727.145,81	12.749,03	3.942.486,94
6.1.01.01.01.003	Comissões e Despesas Bancárias	557.182,03	D	135.370,55	0,01	692.533,57
6.1.01.01.01.004	Variação Movet. de Obrigações Financeiras	379,24	C	0,00	0,00	379,24
6.1.01.01.01.005	Multas Pagas ou Incorridas	11.198,14	D	75,31	0,00	11.273,63
6.1.01.02	RECEITAS FINANCEIRAS	1.098.452,20	C	13.007,71	177.635,26	1.265.179,75
6.1.01.02.01	RECEITAS FINANCEIRAS	1.098.452,20	C	13.007,71	177.635,26	1.265.179,75
6.1.01.02.01.001	Rendimentos s/ Aplic. Financeiras	972.371,20	C	0,00	172.163,15	1.144.538,35
6.1.01.02.01.002	Descontos Recebidos	18.746,72	C	224,90	141,02	18.662,84
6.1.01.02.01.003	Bonificação	66.676,95	C	727,32	2.681,48	68.633,11
6.1.01.02.01.004	Juros Recebidos ou Auferidos	52.541,50	C	0,00	2.649,61	35.193,11
6.1.01.02.01.005	Recuperação de despesas	8.108,83	C	10.953,49	0,00	1.945,66
6.1.01.99	TRANSFERÊNCIA PARA O ATIVO DIFERIDO	2.877.328,53	C	12.714,68	516.927,74	3.381.541,59
6.1.01.99.01	TRANSFERÊNCIA PARA O ATIVO DIFERIDO	2.877.328,53	C	12.714,68	516.927,74	3.381.541,59
6.1.01.99.01.001	Resulados Finan. Transf. p/ Diferido	2.877.328,53	C	12.714,68	516.927,74	3.381.541,59

09. Por meio do mesmo Balancete de Verificação do mês de Dezembro de 2006, verificou-se a escrituração das inúmeras despesas referentes aos diversos Blocos de Exploração, vide fls. 426 a 428. Observou-se que o somatório dessas despesas, ao serem transferidas para o Ativo Diferido, possuem um saldo que é de natureza credora, ocasionando, portanto, um lançamento a débito do Ativo Diferido, aumentando, dessa forma, o saldo do Ativo Diferido a ser amortizado nos anos-calendário subsequentes. No excerto abaixo (fl. 427), observa-se os lançamentos dessas despesas, culminando com a Conta 5.1.09.01.01 - Transferências para o Ativo Diferido, cujo saldo é de natureza credora.

5.1.01.03.04.021	Taxas e Anuidades	2.438,00	D	0,00	0,00	2.438,00	D
5.1.01.03.10	OUTRAS DESPESAS GERAIS	1.025.854,40	D	119.403,08	2.603.596,11	1.453.336,63	C
5.1.01.03.10.001	Passagens Aéreas	243.820,52	D	8.034,08	1.612,08	230.242,52	D
5.1.01.03.10.002	Hospedagens	185.027,20	D	10.414,99	211,20	195.230,99	D
5.1.01.03.10.003	Refeições/Demais Gastos em Viagens/Represent	55.270,53	D	7.625,29	3.986,19	28.909,63	D
5.1.01.03.10.004	Combustíveis e Lubrificantes	73.834,81	D	466,38	0,00	14.291,19	D
5.1.01.03.10.008	Aluguéis de Veículos	35.430,60	D	13.400,60	0,00	67.830,60	D
5.1.01.03.10.009	Aluguéis de Equipamentos	25.886,93	D	2.361,48	0,00	38.248,41	D
5.1.01.03.10.012	Serviços de Reparos e Manutenção de Veículos	5.305,59	D	0,00	0,00	5.305,59	D
5.1.01.03.10.013	Serviços de Reparos e Manutenção de Bens	1.562,09	D	0,00	0,00	1.562,09	D
5.1.01.03.10.015	Publicidade e Propaganda	87.436,54	D	0,00	0,00	47.426,54	D
5.1.01.03.10.017	Depreciações e Amortizações	259.360,20	D	51.780,47	7.482,53	308.638,14	D
5.1.01.03.10.020	Arrendamento Mercantil - Veículos	15.364,39	D	1.713,06	254,95	16.852,50	D
5.1.01.03.10.021	Arrendamento Mercantil - Equipamentos	4.875,31	D	641,49	101,87	5.414,93	D
5.1.01.03.10.098	Anulação de Despesa - Nota de Crédito	0,00		0,00	2.575.937,70	2.575.937,70	C
5.1.01.03.10.099	Outras Despesas Gerais	17.855,16	D	2.822,34	14.009,59	6.707,91	D
5.1.01.03.10.100	Despesas Sem Coprovantes ou Não Dedutíveis	8.065,03	D	0,00	0,00	8.005,03	D
5.1.01.03.10.101	Despesas c/Doações/Briandes (Não Dedutível)	6.769,50	D	1.145,50	0,00	7.915,00	D
5.1.01.03.11	PROVISÕES	5.272,30	D	0,00	0,00	5.272,30	D
5.1.01.03.11.001	Provisões Não Dedutíveis	5.272,30	D	0,00	0,00	5.272,30	D
5.1.01.04	DESPESAS TRIBUTARIAS	650.715,27	D	314.781,18	140.077,33	825.419,12	D
5.1.01.04.01	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES SO	650.715,27	D	314.781,18	140.077,33	825.419,12	D
5.1.01.04.01.001	IPPU	9.603,32	D	0,00	0,00	9.603,32	D
5.1.01.04.01.002	IPVA e Taxas DETRAN	18.225,59	D	0,00	0,00	18.225,59	D
5.1.01.04.01.020	Outros Impostos e Taxas	89.787,24	D	0,00	0,00	89.787,24	D
5.1.01.07	GEOLOGIA E GEOFÍSICA	0,00		6.545.019,15	0,00	6.545.019,15	D
5.1.01.07.02	LEVANT., AQUISIÇÃO E PROCDADOS SISM	0,00		6.545.019,15	0,00	6.545.019,15	D
5.1.01.07.02.001	Dados Sísmicos	0,00		6.545.019,15	0,00	6.545.019,15	D
5.1.09	TRANSFERÊNCIAS PARA O ATIVO DIFERII	4.519.704,20	C	3.991,52	4.669.706,69	9.185.419,37	C
5.1.09.01	TRANSFERÊNCIAS PARA O ATIVO DIFERII	4.519.704,20	C	3.991,52	4.669.706,69	9.185.419,37	C
5.1.09.01.01	TRANSFERÊNCIAS PARA O ATIVO DIFERII	4.519.704,20	C	3.991,52	4.669.706,69	9.185.419,37	C
5.1.09.01.01.001	Gastos de Organ. e Adm. Transf. p/ Diferido	4.519.704,20	C	3.991,52	4.669.706,69	9.185.419,37	C

10. Constatou-se que a interessada registrou contabilmente, de forma correta, as Despesas Pré-operacionais na Ficha 36A - Ativo - Balanço Patrimonial (Linha 45) no valor total de R\$ 114.570.498,24, vide fl. 404, valor esse que já contém o resultado líquido entre Receitas Financeiras X Despesas Financeiras.

11. Diante do todo exposto, conclui-se que a interessada registrou corretamente as suas Despesas Pré-Operacionais na sua DIPJ referente ao ano-calendário 2006, utilizando-se da Ficha 36A -Ativo - Balanço Patrimonial (Linha 45), na qual foi declarado um valor total de R\$ 114.570.498,24, vide fl. 404, e contabilizou, de acordo com a legislação fiscal, as respectivas receitas e despesas financeiras do referido período, e, dessa forma, o valor total retido (RS 152.538,62, vide fl. 435) pode, sim, compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2006. (grifei)

É o relatório.

Confirmado pela diligência fiscal que a Recorrente estava em fase pré-operacional no ano-calendário 2006, e que as receitas financeiras relativas ao IRRF informados na DCOMP n.º 02245.37193. 100807.1.3.026889 foram corretamente contabilizadas líquido das despesas financeiras no ativo diferido, há que se reconhecer que a Recorrente faz jus ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no montante de R\$ 152.538,62, homologando as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Conclusão

Pelo exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 152.538,62, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama